



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: RUI EDUARDO DA FONSECA MENDES - Adv. Halley Lino de Souza
Agravada: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Tramitação: 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolatora da Decisão: JUÍZA MARCIA PADULA MUCENIC

E M E N T A

RENÚNCIA DE CRÉDITO. RPV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o exequente renuncia a parte de seu crédito para possibilitar a expedição de RPV, as contribuições previdenciárias incidentes devem sofrer redução proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com base no valor devido ao exequente constante da RPV.



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 292, a executada interpõe agravo de petição, nas fls. 297-298, buscando a sua reforma para que os descontos previdenciários sejam calculados de forma proporcional ao crédito do exequente resultante da renúncia para expedição de RPV.

Com contraminuta do exequente, nas fls. 302-304, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na fl. 308, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Zulma Hertzog Fernandes Veloz, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls.296-v e 297) e a representação da agravante regular (fls. 85-89). Conheço do recurso.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RPV.

A executada se insurge contra a decisão da fl. 292 que, diante da renúncia de crédito manifestada pelo exequente na fl. 290, determinou a



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 3

expedição de RPV, adotando o entendimento deste Tribunal, esposado no julgamento do processo 0075700-33.2007.5.04.0023, segundo o qual a renúncia de crédito para fins de expedição de RPV não alcança o montante devido a terceiros, no caso dos autos, o recolhimento previdenciário e os honorários de assistência judiciária: "por se tratar de renúncia de crédito - ato unilateral que não se confunde com a transação - é incabível a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 376 do TST. Assim, concluiu que a expedição da RPV deve considerar tão somente o valor líquido devido à reclamante - [...] - não se computando neste valor as demais despesas processuais, retenções legais e honorários de assistência judiciária, por se constituírem créditos de terceiros. E, ainda, que descabe a retenção proporcional dos descontos legais e o pagamento dos honorários de AJ proporcional ao limite objeto da renúncia. (Acórdão AP nº 0075700-33.2007.5.04.0023, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, publicado em 07-07-2011).

Sustenta a agravante que a renúncia do exequente ao valor excedente para fins de expedição de RPV implica na redução proporcional do valor principal bem como do montante devido a título de descontos previdenciários, adequando-se o crédito ao patamar do RPV. Destaca que o acessório segue o principal e, sendo assim, a contribuição previdenciária deve estar em conformidade com a base de cálculo sobre a qual incide, ou seja, o valor bruto da RPV. Diz que a decisão atacada está em desconformidade com os termos da OJ nº 376 da SDI-1 do TST razão pela qual é imperiosa a sua reforma.

Com razão.

O exequente, atendendo ao despacho da fl. 279-v, renunciou ao



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 4

crédito excedente a 40 salários-mínimos, a fim de que a execução fosse procedida mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 290).

Assim, foi expedida RPV, para pagamento do crédito do exequente no valor de R\$ 27.120,00 (relativo a 40 salários-mínimos à época), mais os valores relativos a honorários de AJ, honorários periciais, IPERGS e INSS, este último nos valores constantes do cálculo de liquidação homologado, referentes às cotas empregado e empregador, devidamente atualizados, no montante de R\$ 13.666,88 (fl. 294).

Entendo, ao contrário do Juízo da origem, que a renúncia, na forma do art. 8º do Provimento nº 04/2008 deste Tribunal (*"Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Juízo da execução, antes de expedir o precatório, consultará o credor sobre o interesse em renunciá-lo parcialmente."*), sem a discordância da executada, implica em alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, considerando que o fato gerador destas é o pagamento dos créditos devidos ao empregado (art. 195, I, a, da Constituição), devendo o cálculo, assim, observar a redução proporcional, tal como pugnado pela executada.

Aplica-se, por semelhança, a Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do TST (*"É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*) e a Orientação Jurisprudencial nº 19 desta Seção Especializada em Execução (*"Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias*



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 5

devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.").

Destaco, no mesmo sentido, as mais recentes decisões desta Seção Especializada em Execução, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *Tendo o exequente renunciado ao valor excedente a 40 salários mínimos para que o seu crédito fosse pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, em observância ao limite estadual, deve haver a redução proporcional das contribuições previdenciárias incidentes. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0103900-10.2008.5.04.0122 AP, em 07/05/2013, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *As contribuições previdenciárias devem sofrer redução proporcional quando há renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos com objetivo de pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0023400-*



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 6

58.2000.5.04.0761 AP, em 08/03/2013, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador George Achutti)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELA RPV.

Alterada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, estas devem ser recalculadas, sob pena de se incidir na inusitada hipótese de os valores devidos à previdência, que ostentam natureza acessória, serem superiores aos valores devidos ao empregado. O fato de haver uma sentença transitada em julgado relativa aos valores executórios, não impede que o reclamante renuncie a parte de seus créditos, seja por meio de acordo, seja, como no caso, em que a execução se processa contra o Poder Público, por meio da opção da RPV (requisição de pequeno valor). Não há, ademais, qualquer ofensa à coisa julgada, pois a lei expressamente permite que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo (artigo 43, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991). Aplica-se por analogia este dispositivo à hipótese de renúncia do reclamante aos seus créditos ao optar pela RPV, pois a mens legis, em ambos os casos, é de que as contribuições previdenciárias tenham como base de cálculo o valor devido ao exequente. Agravo de petição da agravante/executada FASE a que se dá provimento. (TRT da



ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 7

4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0060900-74.2009.5.04.0008 AP, em 11/09/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Diante do exposto, atendendo os exatos limites da insurgência manifestada pela executada, dou provimento ao agravo de petição para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com base no valor devido ao exequente constante da RPV.

vbs.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0102800-23.2008.5.04.0121 AP

Fl. 8

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO